



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000393/2008-64
Recurso nº 177.603 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.855 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILKER DE OLIVEIRA BENEVIDES
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. O imposto incide na aquisição da disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante para a definição da incidência a denominação da verba recebida.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

WILKER DE OLIVEIRA BENEVIDES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 35/39) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio Da notificação de lançamento de fls. 19/22, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 1.866,56, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 4.277,81.

A infração apurada está assim descrita na notificação de lançamento:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.025,10. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 304,51

Na impugnação de fls. 1 e 2 o Contribuinte aduziu, em síntese, que parte dos rendimentos objeto da autuação (R\$ 8.911,20) era isenta; que os tais valores correspondem a "Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica" sobre os quais não incidiria imposto, mas que o valor correspondente a essa parcela foi incluído indevidamente no seu comprovante de rendimentos como tributáveis. Menciona o art. 1º, inciso III da Lei nº 8.852, de 1994.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os rendimentos em questão são tributáveis; que o art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994 apenas define o que seja rendimento básico, não outorgando isenção ou não-incidência do imposto, e que não há previsão legal de isenção para esses rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/03/2009 (fls. 43) e, em 23/03/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 44/45, que ora se examina, e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Registre-se, inicialmente, que o litígio somente se instaurou em relação à parte do lançamento relacionada aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 8.911,20. Sustenta o recorrente que tais rendimentos são isentos ou não-tributáveis.

Verifico, contudo, que o Contribuinte apóia sua defesa na Lei nº 8.852, de 1994, que, no seu art. 1º, inciso III define o conceito de remuneração, que excluiria o Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, e defende que esta exclusão implica em não-incidência do imposto.

Como ressaltado pela decisão de primeira instância, o dispositivo legal invocado limita-se a definir, para os efeitos daquela lei, o conceito de remuneração, mas nada se pode extrair daí sobre eventual isenção ou não-incidência do imposto. E, de fato, a hipótese de incidência do imposto de renda, conforme definido no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento. Vejamos:

Art. 43. O Imposto, de competência da união, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

[...]

Portanto, independentemente de ser classificada como remuneração ou não, qualquer rendimento, desde que resultante do trabalho ou do capital ou da combinação de ambos ou, ainda, os proventos de qualquer natureza que importem em acréscimo patrimonial, constituem hipótese de incidência do imposto. Por outro lado, para se falar em isenção é mister haver uma lei específica definindo o tratamento tributário especial, o que não se tem neste caso.

Correto, portanto, o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

